



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE
CURSO DE DIREITO**

FLAVIANE NEVES MANOEL

**A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE PACIFICAÇÃO NOS LITÍGIOS
FAMILIARES QUE ENVOLVEM ALIENAÇÃO PARENTAL**

CAMPINA GRANDE

2020

FLAVIANE NEVES MANOEL

**A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE PACIFICAÇÃO NOS LITÍGIOS
QUE ENVOLVEM ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB como pré-requisito para a obtenção do título de Especialista em prática judicante, junto a Especialização em prática judicante.

Orientadora: Prof. Dra. Adriana Torres Alves

CAMPINA GRANDE – PB

2020

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M285m Manoel, Flaviane Neves.

A mediação como mecanismo de pacificação nos litígios familiares que envolvem alienação parental [manuscrito] / Flaviane Neves Manoel. - 2020.

42 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2020.

"Orientação : Prof. Dr. Adriana Torres Alves de Jesus, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Mediação de conflitos. 2. Alienação parental. 3. Métodos de resolução de conflitos. I. Título

21. ed. CDD 347.012

FLAVIANE NEVES MANOEL

**A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE PACIFICAÇÃO NOS LITÍGIOS
FAMILIARES QUE ENVOLVEM ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB como pré-requisito para a obtenção do título de Especialista em prática judicante, junto a Especialização em prática judicante.

Data da avaliação: 18 / 09 / 2020

Nota: 10,00

BANCA EXAMINADORA



Orientadora: Prof. Dra. Adriana Torres Alves de Jesus



Examinadora Dra. Milena Barbosa de Melo



Examinador Dr. Glauber Salomão Leite

*Dedico o presente trabalho
a Deus, toda a minha
família e em especial a
minha filha, Agatha.*

AGRADECIMENTOS

À Deus, por mais esta vitória, a conclusão do curso de Especialização.

À Rosimeire Ventura Leite, coordenadora do curso de Especialização em Prática Judicante, por seu empenho e compreensão.

À professora Adriana Torres Alves pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação, dedicação e por me fazer acreditar que seria possível.

Aos professores e funcionários da Escola Superior da Magistratura, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos meus pais, por sempre acreditarem nos meus sonhos, serem meus maiores incentivadores, meu apoio físico e emocional, por todo o cuidado com minha filha.

À minha irmã Fabiana Neves Manoel, por ser uma segunda mãe e por todo amor e apoio a mim oferecido.

À minha filha Agatha, por quem vale a pena lutar e me dedicar todos os dias para ser seu apoio e sua referência.

As amizades construídas na classe, pelos lindos momentos e por todo o apoio.

“A criança afastada de um de seus pais não terá sequer a chance de conhecer o outro genitor ou construir suas próprias críticas a respeito deste, tampouco laço afetivo”
(Renato Bento)

MANOEL, Flaviane Neves. **A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE PACIFICAÇÃO NOS LITÍGIOS FAMILIARES QUE ENVOLVEM ALIENAÇÃO PARENTAL.** Monografia (Especialização em prática judicante) – Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Campus Campina Grande. Orientadora: Profa. Dra. Adriana Torres Alves. Campina Grande – PB, 2020.

RESUMO

Esta monografia abordará essencialmente os meios alternativos de solução dos conflitos, especificamente, do instituto da Mediação Familiar como técnica de resolução dos litígios familiares, tendo como objetivo analisar a viabilidade e a aplicabilidade do uso da mediação nos casos que se alega alienação parental. O estudo trata, inicialmente, da definição do Instituto da Mediação conceito, evolução histórica, a figura do mediador, o procedimento da mediação, questões relevantes. Ademais, também serão expostos os outros meios de resolução de controvérsias, fazendo-se um breve relato sobre cada um deles, suas características e principais diferenças. Em seguida aborda-se a problemática da alienação parental, suas peculiaridades, análise legislativa e jurisprudencial, bem como o divórcio e as mudanças dos arranjos familiares como precursor da Alienação Parental. Por fim, será exposta a viabilidade da aplicação da mediação em casos concretos específicos da alienação parental, como um caminho eficiente e possível para solução de problemas familiares, vez que o procedimento estimula a reconstrução de um diálogo saudável.

Palavras-chave: mediação. alienação parental. métodos de resolução de conflitos

ABSTRACT

This monograph will essentially deal with alternative means of resolving conflicts, specifically, from the Family Mediation Institute as a technique for resolving family disputes, with the objective of analyzing the feasibility and applicability of the use of mediation in cases that are alleged to be parental alienation. The study deals, bulletin, definition of the definition of the Institute of Mediation concept, historical evolution, the figure of the mediator, the procedure of mediation, relevant issues. In addition, other means of dispute resolution will also be exposed, making a brief report on each of them, their characteristics and main differences. Next, the issue of parental alienation, its peculiarities, legislative and jurisprudential analysis, as well as divorce and changes in family arrangements as a precursor to Parental Alienation are addressed. Finally, the feasibility of applying mediation in specific cases of parental alienation will be exposed, as an efficient and possible way to solve family members, since the procedure encourages the reconstruction of a healthy dialogue.

Keywords: mediation. parental alienation. conflict resolution methods.

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO.....	09
2- BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA MEDIAÇÃO	11
2.1 Mediação e o modelo de Multiportas no CPC de 2015	15
2.2 Do Procedimento da Mediação.....	16
3- ALIENAÇÃO PARENTAL.....	21
3.1 Família e o Rompimento conjugal como precursor da Alienação Parental.....	14
3.2 Diferentes perspectivas sobre a Lei da Alienação Parental	15
4-MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA EVITAR ALIENAÇÃO PARENTAL.....	31
5- CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

O método autocompositivo da mediação com o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, adquiriu status de norma fundamental, devendo permear todas as fases processuais e ser incentivado por todos os sujeitos do processo e, é considerado um dos mecanismos de solução real do conflito, eis que devolve às partes a responsabilidade de resolução do litígio, possibilitando o diálogo, reestabelecendo a relação existente anterior e permitindo a construção de um acordo conveniente a cada demanda, afastando o sistema de solução adjudicada.

Com o passar dos anos, o sistema judiciário não comportou o alto índice das demandas judiciais, bem como se constatou que a sentença proferida pelo juiz, não resolveria por inteiro o conflito, principalmente nas relações familiares, onde se torna impredicível à manutenção do vínculo anterior, assim denotou-se a necessidade de novos instrumentos capazes de suprir a ineficiência judicial e permitir o acesso à justiça.

A constante mudança social, principalmente nos arranjos familiares, atrelado ao alto índice dos divórcios, provocou o surgimento de novas demandas, colocando em destaque a questão da alienação parental, o tema foi de tamanha pertinência que ganhou apoio legislativo, sendo tipificada através da Lei 12.318 de 2010, a respectiva lei é considerado um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, dois artigos, fora vetado pelo presidente da república, os quais permitiria a mediação como método de pacificação dos conflitos, sob o argumento de defesa dos interesses da criança e do adolescente.

Atualmente, a Lei da Alienação Parental, vêm sofrendo profundas críticas, sendo inclusive objeto de diversos projetos de lei, pleiteando a sua alteração ou revogação. No entanto, a um impasse doutrinário, para parte da doutrina, a lei é eficaz e veio para proteger os direitos infantojuvenis, por outro lado, permeia a posição de que se trata de uma legislação defasada, com viés protetor a possíveis práticas de pedofilia e que possui características misóginas.

Nesse aspecto indaga-se: A mediação familiar seria um mecanismo eficaz de pacificação dos litígios que envolvem a alienação parental e seus possíveis reflexos após a implementação das suas técnicas pelos tribunais, mesmo diante do veto, sanaria a problemática das críticas atuais?

Através do método de análise bibliográfica e documental, o objetivo geral da presente monografia é compreender o instituto da mediação familiar, voltando a sua aplicação para a problemática da alienação parental, e como objetivos específicos defender a mediação como técnica que possibilita a resolução real do conflito, permitindo o diálogo, reestabelecendo o vínculo afetivo, possibilitando o acordo, desafogando o judiciário e que o presente mecanismo é capaz de resguardar os direitos da criança e do adolescente.

Para tal enfrentamento, será admitida a hipótese que as alterações legislativas trazidas com o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, bem como com a lei da alienação parental e o veto presidencial a mediação, ocorreram não apenas no plano normativo, mas também na realidade social, através dos Tribunais pátrios, dentre eles podemos citar o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, dando, assim, produzindo eficácia ao conteúdo normativo.

Assim, perante a alteração legislativa, que incentiva a mediação como técnica necessária no curso do processo, bem como diante do veto presidencial que impediria em tese a aplicação do método pelos tribunais, atrelado as recentes críticas sociais a Lei da Alienação Parental, necessário se faz a análise da sua aplicação prática o que justifica a realização da presente pesquisa.

Por fim, no decorrer dos capítulos, analisar-se-á o instituto da mediação familiar, bem como as principais discussões em torno da alienação parental, as possíveis influências positivas e negativas com o advento da Lei 12.318 de 2010 (Lei da Alienação Parental), no que tange a mediação será realizado um aprofundamento da técnica e sua capacidade de resolução do conflito familiar, como mecanismo de acesso à justiça, celeridade, proteção infantojuvenil.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA MEDIAÇÃO

A mediação tem origem no termo latim *mediare*, o qual significa intervir, mediar, compreende o processo pelo qual, um terceiro, imparcial, tratará de interferir em um conflito com o intuito de harmonizar as partes e possibilitar a construção de um acordo.

Como define Braga Neto (2008, p.76) “A mediação é parte de uma premissa de devolução às partes do poder de gerir e resolver ou transformar o conflito, no sentido de que são elas as mais indicadas para solucionar suas questões.”

Como principais características, tem-se a privacidade, oralidade, independência das decisões, economia financeira, celeridade, reestabelecimento dos vínculos anteriores.

Apresenta-se como meio de solução de conflitos, independente de ajuizamento de processo judicial, visto que ela pode ser extrajudicial, antes da demanda, ou judicial, quando é feita após a propositura da ação.

A mediação extrajudicial deve ser realizada por escolha das partes. Por outro lado, a mediação judicial quem possui competência para instruir o procedimento das audiências é um mediador indicado pelo tribunal, ou seja, pode o próprio Juiz realizar o ato, ou indicar o mediador, estando este condicionado a aceitação das partes.

Na presente técnica o terceiro, mediador, será um auxiliador para guiar a sucessão dos atos, mas não participa de maneira ativa, as partes que encontram a solução.

Nesse contexto, busca-se evitar o gerenciamento errado do conflito, a mediação procura informar as partes dos direitos e deveres, transformando a visão negativa do litígio, efetivando o posterior cumprimento do acordo.

Nas lições do Professor Walsir Edson Rodrigues Júnior (2007, p. 75), a mediação consiste no:

[...] processo dinâmico que visa ao entendimento, buscando desarmar as partes envolvidas no conflito. O mediador, terceiro neutro e imparcial, tem a atribuição de mover as partes da posição em que se encontram, fazendo-as chegar a uma solução aceitável. A decisão é das partes, tão somente delas, pois o mediador não tem poder decisório nem influencia diretamente na decisão das partes por meio de sugestões, opiniões ou conselhos.

Em outra perspectiva, também compete à mediação o papel de inclusão social, na medida em que assegura aos envolvidos a participação ativa e direta no diálogo, provocando a sensação de responsabilidade, cidadania e controle na vida pessoal, reestabelecendo a relação existente anterior e assegurando o bem comum coletivo.

O restabelecimento do vínculo entre as partes é uma das principais características do processo da mediação, bem como o que mais diferencia o seu procedimento dos outros ritos adotados pelo sistema judiciário, eis que o Poder Judiciário, não dar ênfase aos fatos, nem busca compreender e reestabelecer o relacionamento anterior dos envolvidos, estando atrelado ao sistema de produção de provas, contraditório e ampla defesa.

Nas palavras de WATANABE (2014, p. 38):

A mediação, desde que bem organizada e praticada com qualidade, é um poderoso instrumento de estruturação melhor da sociedade civil. Por meio dela, vários segmentos sociais poderão participar da mencionada obra coletiva, de construção de uma sociedade mais harmoniosa, coesa e com acesso à ordem jurídica justa.

As mudanças sociais provocaram o surgimento dos conflitos, quando os envolvidos não conseguem resolver no âmbito pessoal, a questão passa a ser resolvida pelo Estado, diante desse contexto, tornou-se necessário oferecer mecanismos eficazes. O Poder Judiciário, como um todo, se encontra em situação calamitosa, o alto índice de demandas processuais, acabam não sendo supridas pela infraestrutura disponível.

Nesse cenário, a mediação surge como meio adequado de resolução das controvérsias, foi implementada no Brasil, com o objetivo de solucionar a ineficiência do Sistema Jurídico e garantir o acesso à justiça.

Os métodos de resolução do conflito antes de se solidificarem como atividade do Estado de Direito, já se fazia presente em diversas culturas, a doutrina dispõe que não há uma precisão sobre o seu marco inicial, porém, há registros da sua utilização, na antiguidade, em países como China e Japão, existindo inclusive legislação referente ao tema.

No século XX a mediação ganhou destaque nos Estados Unidos e no Canadá inicialmente nas relações trabalhistas. A Argentina através da Lei 24.573/1995 introduziu a mediação como requisito obrigatório de admissibilidade da ação.

No Brasil, em 1824, a Constituição Política do Brasil, já previa em seu artigo 161 a necessidade do método de resolução do conflito, assim dispões: “Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.” O Juiz de Paz era o competente para realizar o ato.

A lei de 15 de outubro de 1827 regulamentou em nosso ordenamento jurídico a competência do Juiz de Paz, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, a lei determinava *in verbis*:

Art 5º Ao Juiz de Paz compete:§ 1º Conciliar as partes, que pretendem demandar, por todos os meios pacíficos, que estiverem ao seu alcance: mandando lavrar termo do resultado, que assignará com as partes e Escrivão. Para a conciliação não se admitirá procurador, salvo por impedimento da parte, provado tal, que a impossibilite de comparecer pessoalmente e sendo outrosim o procurador munido de poderes illimitados.

Em 1988, de maneira tímida, a atual Constituição Federal, no artigo 98, inciso II, cita a instituição da Justiça de Paz. No âmbito das relações de Trabalho os métodos alternativos ganharam força e destaque, eis que adotou a celeridade processual como princípio básico.

O Ministério do Trabalho foi o pioneiro ao submeter às demandas ao procedimento de mediação, regulamentando a possibilidade de resolução dos conflitos de forma extrajudicial, com o intuito de solução das causas que não eram julgadas e finalizadas pela Justiça do Trabalho.

Assim, o artigo 4º, da lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000, descreve que os trabalhadores que participam no lucro e resultado das empresas, podem se submeter ao procedimento da mediação, bem como ao outro meio de resolução do conflito, qual seja, arbitragem, *in verbis*:

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - Mediação;

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - Mediação;

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

O acesso à justiça e a duração razoável do processo são direitos e garantias fundamentais previstos nos incisos XXXV e LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e em decorrência desses princípios, todos têm o direito de ingressar na justiça quando lhe for necessário e, de obter em prazo razoável decisão de mérito justa e efetiva.

A sentença proferida por um Juiz, investido de jurisdição, não tem o condão de alcançar os efeitos necessários para a solução do conflito, tendo as partes uma solução adjudicada, subordinando-se a uma ordem imposta.

Com a Resolução nº 125/2010 do CNJ foi implementado no ordenamento jurídico os meios alternativos autocompositivos, como forma de acesso à justiça e permissão da celeridade processual.

A autocomposição é um método de resolução, onde os indivíduos cedem seu interesse por inteiro ou em parte. Tende a ser um processo célere, menos desgastante, existe a presença de um terceiro, mediador, responsável por organizar, dirigir e auxiliar todo o processo, buscando o entendimento das partes envolvidas, cooperação e concessão mútua, possibilitando a construção de um acordo, sendo as partes responsáveis por resolver toda a questão e chegar a uma decisão final, predominando a autonomia da vontade.

Como dito, há a participação de terceiros, que dependendo do método pode ser o árbitro ou mediador. Na autocomposição o objeto da demanda comporta direitos disponíveis.

Nas palavras de Cahali (2015, p.43), na autocomposição “embora possa participar um terceiro como facilitador da comunicação (inclusive com propostas de solução, conforme o caso), o resultado final depende exclusivamente da vontade das partes”.

São métodos de autocomposição: conciliação, mediação e transação.

Por sua vez, a heterocomposição é o método pelo qual as partes elegem um terceiro para decidir a lide. A heterocomposição encontra-se presente nas demandas, onde não foi possível a autocomposição.

As duas formas principais são: Arbitragem (Lei 9307/96) e Jurisdição.

Com o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, os métodos alternativos transformam o funcionamento do sistema de justiça civil brasileiro, devendo cada caso concreto ser submetido a uma técnica, eficaz, que buscará a solução adequada, priorizando o acordo entre os envolvidos.

Assim, as técnicas de resolução dos conflitos, se incorporam ao sistema jurídico Brasileiro, tornando-se norma fundamental do processo civil e prioridade na utilização para facilitar a resolução da demanda.

As características são diferenciadas, no entanto, procura-se o mesmo resultado, qual seja: conseguir o acordo, entretanto, as partes, na mediação já possui previamente um vínculo e em decorrência surgiu o conflito, sendo uma das principais diferenças com a técnica da conciliação.

A conciliação é um método de resolução da disputa, com a presença de um terceiro, conciliador, onde adota uma posição ativa, porém, neutra e imparcial, perante o conflito. Nas palavras de Lima (2003, p.32) “A Conciliação é um método alternativo de resolução de

disputas, em que um terceiro imparcial denominado conciliador, auxilia as partes envolvidas no conflito, na busca de um acordo”.

Com a conciliação judicial, as partes, evitam o litígio, não sofrem com o desgaste emocional e físico. Além disso, compete às partes escolherem o que é melhor, imperando o princípio da autonomia da vontade, bem como, a informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual.

A arbitragem consiste em um método fora do Poder Judiciário, os envolvidos, submetem a decisão do litígio a um ou mais árbitros, por eles escolhidos, a decisão arbitral emite força de sentença judicial, porém mais ágil e técnica para a solução da controvérsia.

Nos termos do Código de Processo Civil, para celebrarem um acordo de vontades, as pessoas precisam ser maiores e capazes e, submeter os eventuais conflitos aos árbitros.

Ademais, existe a presença da cláusula compromissória que é uma disposição inserida em um contrato pelas partes, onde disciplina o comprometimento e a escolha de submeter à arbitragem os eventuais litígios que possam vir a surgir daquele contrato.

Nos termos da Lei Federal 9.307/96, o Juiz Arbitral é o único competente para dirimir o conflito, uma vez existente a cláusula compromissória firmada entre as partes, a sentença proferida não é passível de homologação ou recursos perante o Poder Judiciário.

1.1 Mediação e o modelo de Multiportas no CPC de 2015

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, adotou o modelo de Justiça de Multiportas do processo, dispõe que a atividade do Poder Judiciário pelo Estado, não é mais a única opção para iniciar e por fim ao litígio, existindo outros mecanismos de pacificação social. Assim, para cada controvérsia existirá uma forma apropriada de solução.

A expressão tem origem nos estudos do Professor Frank Sander, onde em 1976, pela Faculdade de Direito de Harvard, já disciplina a necessidade de um sistema além da Jurisdição Comum, ou seja, um Tribunal de Multiportas.

No atual Código de Processo Civil Brasileiro, o procedimento comum é organizado em duas fases. A primeira fase passou a ser responsável, obrigatoriamente, para a resolução consensual da disputa, sendo dispensável, apenas, quando ambas as partes, assim, o exigirem, por escrito, ou em situações excepcionais, como são os casos de ações contra a Fazenda Pública.

Diante das demandas, onde não foi possível a autocomposição, o processo seguirá para a segunda fase, litigiosa, voltada para instrução e julgamento adjudicatório do caso.

A primeira fase será conduzida pelo mediador ou conciliador, sem a participação ativa do juiz. Protocolada à petição inicial, validamente citado o réu, o juiz verificará os pressupostos de existência e de validade, preenchido os requisitos de admissibilidade da exordial, o juiz, determinará a realização de uma audiência de mediação ou conciliação, designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

A audiência será de mediação nos casos concretos em que há vínculo anterior entre as partes. Ademais, diferentemente, do código anterior, o réu será citado para uma audiência de mediação, não para apresentar de imediato a sua contestação, fato que só deverá acontecer, após todos os esforços para a solução consensual do litígio.

O objetivo é evitar o agravamento do conflito, devendo ser realizada em um ambiente descontraído, que permita que os envolvidos se sintam confortáveis.

No caso das ações de família, o respectivo método permite o esforço para a reconstrução do laço familiar, com a presença apenas dos seus membros, nenhum terceiro distinto, visto que as relações e conflitos familiares não conseguem uma resposta adequada aos reais interesses, quando se trata de uma decisão judicial, devendo sempre ser priorizada a mediação.

1.2 Do procedimento da mediação

A Resolução nº 125/2010 publicada pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça, implementou no Poder Judiciário políticas públicas destinadas a resolução dos conflitos, nessa perspectiva foram criados centros especializados, bem como voltou à sua atenção ao momento da audiência de mediação e a capacitação do mediador.

Como norte legislativo publicou-se o Manual de Mediação do Conselho Nacional de Justiça e fora editado o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores.

O mediador é o terceiro responsável pela condução dos atos da audiência de mediação, conduz o processo de forma que as partes possam se entender e concretizar o acordo.

Nas palavras de (SILVA, 2004, p. 109):

Não é um juiz, pois não impõe um veredicto, mas como um juiz, deve ter o respeito das partes conquistado com sua atuação e imparcialidade. Não é um negociador que toma parte na negociação, com interesse direto nos resultados. Dependerá das partes a conclusão da mediação com um acordo ou não. Não é um árbitro que emite um laudo ou decisão. O mediador ainda que seja um experto no tema tratado, não pode dar assessoramento sobre o assunto em discussão. Ele cuida do relacionamento e da descoberta dos verdadeiros interesses reais de cada uma das partes.

O código de ética lista como princípios da mediação: a confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, autonomia da vontade, cooperação entre as partes, informalidade.

A confidencialidade é inerente aos processos que tramitam sobre o Direito de Família, também recai sobre a figura do mediador, eis que não pode repassar a terceiros, assuntos pertinentes ao conflito, devendo agir como defensor do processo. A confidencialidade alcança todos os atos do procedimento, sendo acessíveis apenas as partes e ao mediador.

A competência está relacionada à figura do mediador corresponde a sua capacidade de desempenhar todas as técnicas e atos do procedimento da mediação. O mediador deve ser um profissional capacitado, atento, que tenha conhecimento pré-estabelecido, de modo a permitir que as partes se sintam confortáveis em diálogo, conquistando um resultado satisfatório.

Atrelado à competência e a confidencialidade, vem a figura da imparcialidade, neutralidade, o mediador deve guiar o procedimento, mas não intervir com suas próprias convicções, ou seja, independente do seu posicionamento pessoal, não pode privilegiar um ou outro envolvido, devendo ouvir os dois lados e permitir oportunidades iguais de manifestação.

O princípio da autonomia da vontade disciplina que diferente do modelo da Jurisdição, onde compete ao Juiz proferir a Sentença, na mediação, prevalece a livre escolha, ou seja, quem decide são os envolvidos. Após a reconstrução do diálogo e identificação do conflito real, as partes decidem o que lhes for mais conveniente, sendo, assim, os autores da decisão final.

Com relação à cooperação entre as partes, o presente princípio é de suma importância no decorrer da audiência de mediação, visto que compete exclusivamente aos envolvidos o poder de decisão. Ademais, para que se obtenha uma decisão justa, efetiva e que irão

corresponder as expectativas, as partes devem cooperar em busca de um único ideal.

Com relação aos conflitos familiares, nesse momento o pai e a mãe devem cooperar entre si, com o pensamento voltado ao melhor interesse da criança e do adolescente.

A informalidade como princípio da mediação, afirma que o processo, embora possua técnicas e atos a ser perseguidos, não possui um padrão determinado. Assim, não há a necessidade dos mediadores seguirem um rito específico.

O procedimento é o meio extrínseco pelo qual se instaura e desenvolvem-se os atos interligados de maneira lógica e consequencial, visando à obtenção de um objetivo final.

Na mediação, as fases devem ser seguidas, com o intuito da solução do conflito, seguindo apenas de norte para atuação do mediador, visto que não há um único padrão.

Não obstante, diversos doutrinadores enumeram essas fases, tentando explicar o curso que o processo de mediação se subdivide, adotaremos o procedimento utilizado no Manual de Mediação do Conselho Nacional de Justiça (2016, página 150), que subdivide em 06 fases: pré-mediação; reunião de informações; identificação de questões, interesses e sentimentos; esclarecimento das controvérsias; resolução de questões; registro das soluções encontradas.

A pré-mediação ou início da mediação, o mediador se apresentará as partes, falará sobre o processo de mediação, explicando suas fases, os direitos, as vantagens da utilização do respectivo método.

Antes de iniciar a audiência de mediação, deve o judiciário se preocupar nessa fase, com a escolha do ambiente, bem como a privacidade dos envolvidos, eis que se trata de ações do direiro de família. O local deve ser propício a permitir que as partes se sintam confortáveis.

O mediador deve se atentar para a posição e distribuição das pessoas na sala, evitando posições que cause a impressão de lados opostos. Será necessário, perguntar de uma maneira menos formal, como as partes preferem ser chamadas, se utilizar da linguagem corporal e do tom da fala que transmita serenidade e informalidade.

Na fase da reunião de informações, o mediador deve escutar ativamente, bem como reunir as principais informações, poderá elaborar questionamentos que permitam o esclarecimento do litígio. O objetivo é a identificação verdadeira do problema e não apenas a questão aparente.

Na terceira fase o mediador fará um resumo do conflito, sempre presente a imparcialidade no procedimento. O resumo tem o intuito de expor o que está sendo discutido, e o mediador os incentivará a dialogarem sobre todo o processo, como forma de recapitular o

que foi debatido até o momento, bem como de assegurar que as partes estão sendo ouvidas e compreendidas.

Com relação ao esclarecimento das controvérsias, resolução de questões; registro das soluções encontradas, o mediador formulará perguntas, com uso de técnicas, com o objetivo de elucidar questões conflitantes, de forma a produzir um acordo que seja bom para todos.

As técnicas são mecanismos de atuação do mediador, possibilitam a ação eficiente no momento da realização da audiência de mediação.

O Manual de Mediação do Conselho Nacional de Justiça traz em seu texto diferentes posturas, as quais, quando adotadas permitem um curso satisfatório do procedimento da mediação, ou seja, permitem a realização do acordo, de forma a satisfazer a real solução para o litígio.

Como principais técnicas de mediação destacamos: escuta ativa, *rapport*, sessões individuais, *brainstorming*, parafraseamento e resumo.

A escuta ativa compreende a determinação do mediador em ouvir com atenção o interlocutor e observar todas as expressões corporais, pressupõe entender toda a narrativa do diálogo.

O *rapport* é uma expressão conceitua pela psicologia, corresponde a uma técnica desenvolvida com o intuito de criação de vínculos, seria uma ligação de sintonia, onde o terceiro atuará com empatia com cada pessoa envolvida.

As sessões individuais também conhecidas como *caucus*, não corresponde a uma das etapas da mediação, podendo não acontecer, visto que, se trata de uma exceção, o mediador propõe uma conversa reservada, com uma das partes, com o objetivo de esclarecimento do conflito.

A incorporação de técnicas oriundas de outras áreas pode enriquecer o procedimento tradicional já utilizado. Nesse sentido, o *brainstorming* que é uma técnica de gestão e marketing que consiste em conceder liberdade para a formação de uma ideia que permitirá a solução do problema, sem comprometimento ou julgamentos prévios. As propostas serão observadas sua viabilidade, haverá o desdobramento da ideia, preservando a vontade dos negociantes e chegando a formação do acordo.

No que tange o parafraseamento esse corresponde à filtração das ideias repassadas pelas partes. O mediador deverá compreender a situação concreta e modificar a maneira como é exposta pelas partes, ou seja, compete ao mediador a técnica de recontextualização, uma vez que se pretende retirar as circunstâncias negativas e implementar uma nova linguagem positiva, a formação de um novo cenário para a situação exposta.

O resumo como o parafraseamento também busca reformular o cenário do conflito, o que diferencia é a forma que será abordada, eis que o resumo parte da abordagem em comum de dois ou mais pontos de fala dos envolvidos no decorrer da mediação. Após o diálogo e os pontos em comum, o mediador construirá uma agenda de mediação, em que constarão os temas a serem discutidos durante o procedimento.

O respectivo acordo não tem o objetivo de por fim apenas ao presente litígio, mas de reestabelecer a comunicação entre os litigantes, visto que nos conflitos familiares, a figura do pai e da mãe deve estar em harmonia, para propiciar o desenvolvimento saudável da criança, eis que será sua referência. Ultrapassada todas as fases, o com o registro das soluções, mesmo que não haja a composição, as partes assinam o termo.

Sáskya Narjara Gurjel da Cruz (CRUZ, 2005, p. 270) aduz:

Assim, não há competição na mediação, já que as pessoas conflitantes não são oponentes, não havendo a idéia de uma vencer a outra. Pelo contrário, na mediação as partes são vistas como solidárias e colaboradoras, possuindo um objetivo comum de tratar o conflito, encontrando uma solução satisfatória.

Neste sentido, não há competição no procedimento da mediação, se faz necessário à cooperação das partes para que se reestabeleça o vínculo afetivo e chegue a um acordo dentro da realidade das partes, sempre em busca do melhor interesse da criança.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental consiste na prática realizada por um dos genitores com o intuito de denegrir a imagem do outro perante o filho, de forma a intimidar, desacreditar, desprestigiar, hostilizar, programa-se falsas memórias no infante, tendo como principal motivo o sentimento de vingança, ou por não conseguir conviver com o fato da criança criar outras relações afetivas.

Para realização dessa patologia, o alienador se utiliza de manipulações, intimidações, afastamento social, ocasionando ansiedade, angústia, medo, insegurança.

Nas palavras de GARDNER (2001a, 2001b, 2002a, 2002b, 2002c, 2002d) a conclusão é de que a alienação parental consiste em “um distúrbio infantil, que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda de filhos. Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso”.

Os pressupostos da alienação foram criados na década de 1980, nos Estados Unidos, através do Médico Psiquiatra Richard Gardner. O médico era especialista na seara infantil, com pernitente atuação em casos de divórcio e disputa de guarda, atuando como perito dos casos. O médico defendia a alienação como a situação em que o pai ou a mãe provoca o rompimento afetivo do filho com um dos genitores criando sentimento de ódio e temor.

Por isso, sustentava que a alienação parental atinge com consequências gravíssimas filhos de pais separados. A intenção do genitor alienador é denegrir para o filho o genitor alienado, e fazer com que a criança passe a amar e acreditar só no detentor da guarda, os casos podem acontecer também em meio às crises ou períodos críticos do relacionamento.

Nas palavras de GOUDARD (2008, p. 10): “A síndrome de alienação parental se desenvolve de maneira exponencial a partir do advento do divórcio e a separação acentua qualquer síndrome pré-existente”.

No conceito inicial proposto por Gardner, o alienador era qualquer um dos pais, que devido sentimentos de raiva, inconformismo, persuadia a criança ou adolescente a rejeitar o outro genitor.

Dentre as principais características da Alienação Parental, destacam-se seis GARDNER, 2001a, 2001b; 2002a, 2002b, 2002c, 2002d, 2002e; WILLIAMS, 2001:

1) campanha de difamação contra o genitor não guardião; 2) racionalizações fracas, frívolas e absurdas para a depreciação do outro genitor; 3) fenômeno do falso “pensador-independente”, segundo o qual a criança pensa mal do outro genitor “por conta própria”; 4) ausência de culpa sobre a crueldade e/ou exploração exercida contra o genitor alienado; 5) presença de cenários emprestados, cenários e/ou situações inventadas, construídas, não congruentes; 6) propagação da animosidade para a família e os amigos do genitor alienado.

No entanto, constatou-se que a alienação parental, não acontece só entre os genitores, a Lei 12.318 do ano de 2010 ampliou os sujeitos, sendo possíveis alienadores, os avós, tios, e outros parentes que possuem a guarda da criança. Esse fato surge por depositarem no alienado, o preenchimento do vazio, para assim não perderem a sua companhia. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE GUARDA. GUARDA INICIALMENTE CONCEDIDA À AVÓ MATERNA. ALIENAÇÃO PARENTAL. PERDA DA GUARDA DE OUTRA NETA EM RAZÃO DE MAUS-TRATOS. GENITOR QUE DETÉM PLENAS CONDIÇÕES DE DESEMPENHÁ- LA.

Inexistindo nos autos qualquer evidência de que o genitor não esteja habilitado a exercer satisfatoriamente a guarda de seu filho, e tendo a prova técnica evidenciado que o infante estaria sendo vítima de alienação parental por parte da avó- guardiã, que, inclusive, perdeu a guarda de outra neta em razão de maus-tratos, imperiosa a alteração da guarda do menino. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70043037902, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/09/2011). (Grifamos).

A síndrome da alienação parental está atrelada às sequelas emocionais, afetivas, comportamentais que se desenvolvem na vítima, ocasionando mudanças que podem afetar por toda a vida.

A organização mundial de saúde (OMS) reconheceu e adicionou à síndrome da alienação parental na Classificação de Estatísticas Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, com o CID-11, o fato foi apresentado aos Estados Membros em maio de 2019, entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2022.

A entrada da alienação parental no CID foi um marco, visto que a condição ganhou mais ênfase e reconhecimento oficial. Nesse sentido a psicóloga forense Tamara Brockhausen acrescenta:

Esse termo não é uma palavra como outra qualquer, então o fato de que o manual registrou significa que a Organização Mundial de Saúde reconhece a existência desse fenômeno ou desse problema. Existe um reconhecimento internacional da OMS e do CID de que a alienação parental existe e ela é real. O CID está

reconhecendo que a alienação parental causa um problema no desenvolvimento humano para as pessoas envolvidas e precisa de políticas públicas. A alienação parental é considerada (pelo CID) um problema relacional do cuidador com a criança e que leva a problemas do funcionamento, do desenvolvimento e que necessita de atenção, pesquisa e de políticas públicas.

Portanto, a alienação parental é um meio de abuso emocional e que afeta a criança e o adolescente, quando não identificada a tempo, pode afetar os envolvidos pelo resto da vida, trazendo-lhe consequências gravíssimas, em todas as suas relações sociais, criando sentimento de rejeição, de culpa, que se prolata por toda a sua existência, gerando danos de difícil ou impossível reparação, mesmo ao ser atingido a maioridade e a plenitude da capacidade.

2.1 Família e o Rompimento conjugal como precursor da Alienação Parental.

A família é a célula base da sociedade, nascendo junto com a própria civilização humana e evoluindo com a história. O direito, por sua vez, regula as relações humanas, a fim de que permaneça a paz no ciclo social, evitando a desordem e a criminalidade.

Em razão disso, a família é devidamente regulamentada, fortalecida e preservada pelo Estado, pois sua estrutura alicerça a sociedade como um todo.

A palavra família deriva do latim *famulus*, que inicialmente, significava um conjunto de empregados, comandados por um senhor.

Por conseguinte, no decorrer do tempo esse significado fora modificado, passando a determinar um conjunto de indivíduos que possuem ou não determinado grau de parentesco, convivendo e comungando de afeto, formando um lar.

Nesse sentido a doutrinadora Maria Helena Diniz (2008, p.9), disciplina que a família em sentido amplo, seria “aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade”. Ademais, corrobora Orlando GOMES (1998, p.33), afirmando tratar-se de “o grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção”.

O conceito de família evoluiu com o decorrer dos anos, sofrendo influência dos fatores sociais, éticos, religiosos, econômicos, científicos, políticos de cada localidade, por meio da sua cultura e da ciência.

No código civil de 1916, a família tinha como base o casamento, surgindo através do matrimônio, era patriarcal e possuía características patrimoniais. O homem considerado o provedor do lar, e a esposa sua propriedade, possuindo capacidade relativa.

O artigo 233 do respectivo código designava o marido como chefe da sociedade conjugal. Além disso, a mulher nos termos do artigo 240 era atribuída somente à função de auxiliar nos encargos familiares.

A única forma de família reconhecida era a biológica, os filhos nascidos fora do casamento e os adotivos, não possuíam os mesmos direitos dos nascidos do casal matrimonial.

O referido código estimulava à reprodução sexual e não abria margens para o reconhecimento da filiação socioafetiva. Além disso, apenas era reconhecida a instituição familiar heteroparentel, pois a definição de família exigia uma relação entre homem e mulher.

Por oportuno, alguns artigos do mesmo diploma legal distinguiam e classificavam os filhos em legítimos e ilegítimos, fato que deixou de existir, com o advento da Constituição Federal de 1988.

Com a Constituição Federal de 1988, o Direito de família ganha um novo viés, atrelado diretamente à ideia de dignidade humana, estabelecendo a criação de laços afetivos, ultrapassando apenas a mera ligação consanguínea, biológica, patrimonial.

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 traz a família como a base da sociedade, com especial proteção do Estado. Apresentando em seu corpo diversas possibilidades de entidades familiares, elencando o casamento, a união estável e a família monoparental, como exemplos de formação familiar, sem esgotar as diversas possibilidades. Cabe acrescentar que a doutrina reconhece o rol do artigo, como exemplificativo.

Nessa acepção, a mulher deixa de ser tratada como propriedade do homem, assumindo um papel não apenas de auxiliar dos encargos domésticos, mas uma postura ativa frente às decisões da família.

Além disso, todos os filhos, nascidos dentro ou fora da relação do casamento, bem como os adotivos, passam a ter os mesmos direitos.

A respeito do tema, Tepedino (2008, p. 397) afirmar-se que:

Verifica-se, do exame dos arts. 226 a 230 da Constituição Federal, que o centro da tutela constitucional se desloca do casamento para as relações familiares dele (mas não unicamente dele) decorrentes; e que a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalista à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.

Nesse viés o código civil de 2002, inaugura um Direito Civil com inédita base principiológica, ocasionando o fenômeno da Constitucionalização do Direito Civil Brasileiro, nessa perspectiva, coloca-se a sua atenção voltada à pessoa humana, com notável desenvolvimento do direito das famílias, protegendo e criando normas jurídicas para bens jurídicos imateriais.

Com a constante mudança social tornou-se necessário à adequação legislativa, principalmente no direito de família, o tema divórcio ganha destaque.

Nas palavras da ilustre Doutrinadora Maria Berenice Dias: “o surgimento dos novos paradigmas da família, quer pela emancipação da mulher, quer pelo surgimento dos métodos contraceptivos, levou à dissolubilidade do vínculo do casamento”

Assim, em 1977, no Brasil, o divórcio foi regulamentado oficialmente, através da Emenda Constitucional número 09 e pela Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977. A nova legislação possibilitou a extinção do vínculo conjugal por inteiro e que o divorciado contraísse novo casamento.

Atualmente, segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para o site Agência Brasil com relação aos casamentos registrou queda de 07 no número e demonstrou o aumento de 45,6% do número de divórcios.

Durante a união conjugal, os cônjuges e/ou companheiros esperam reciprocidade e partilhar um ambiente harmônico que proporcione felicidade, através de respeito, afeto, compreensão, no entanto alguns casais enfrentam uma profunda crise no casamento, não conseguem encontrar uma solução para superá-lo, e resolvem se divorciar, não há problema.

Entretanto, com o rompimento conjugal, tais atributos acabam muitas vezes por desaparecer, surgindo sentimentos obscuros, tornando-se uma disputa de poder. A mudança se complica quando novas diretrizes devem ser implementadas para dar suporte aos filhos dos pais separados e conseqüentemente a nova rotina imposta.

Ante esse novo cenário familiar, novos problemas ganham destaque, como a alienação parental, os ex-cônjuges possuem os filhos, como meio que os tornam ligados pelo resto da vida, com o fim do casamento, os menores, acabam sendo a parte mais afetada, com o todo o desgaste da separação, torna-se impossível um consenso, fato que piora quando atrelado às magoas e tristezas entre os envolvidos, tornando-se a guarda como disputa de poder ou meio de vingança.

A Desembargadora Maria Berenice Dias manifesta-se com propriedade sobre assunto:

Muitas vezes quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. (...) Neste jogo de manipulação, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido.

Portanto, para que os danos provocados aos infantes sejam diminuídos, possibilitando o seu desenvolvimento pleno psíquico e físico, o Poder Judiciário intervém nas relações familiares concretizando as políticas públicas e atuando perante a legislação, com o intuito de permitir um ambiente propício e saudável.

Por isso, a presente pesquisa defende a mediação familiar como mecanismo primordial para o processo, eis que não impõe a um terceiro, Juiz, o papel de por fim ao conflito, mas as próprias partes, bem como permite uma análise profunda do litígio, possibilitando o reconhecimento real do problema, visto que a alienação parental, para ser identificada se faz necessário uma análise pormenorizada, que evite o afastamento do filho com os pais, perante uma condição ilusória, vingativa, que não se atém a realidade, ou que de fato existe, mas diante da ausência de provas, coloque em risco a vida da criança.

Assim Ganancia (2001, p.8) indica:

Estes conflitos em torno da criança são, na maior parte do tempo, conflitos não resolvidos pelo casal: a criança torna-se este instrumento privilegiado permitindo aos pais, que não realizem o luto da relação, permanecerem juntos no conflito. Eles utilizam a criança como remédio para suas feridas narcísicas e, às vezes, como um verdadeiro projétil na guerra a que eles se entregam. Recompõem-se, punir o outro, conduzem a comportamentos de “apropriação” da criança, que se torna objeto, e a desvios, que vão da desqualificação do outro progenitor até sua 92 Revista da ESMAM, São Luís, v.11, n.12, p. 78-99, jul./dez. 2017 negação, para resultar, por vezes, em uma verdadeira erradicação.

2.2 Diferentes perspectivas sobre a lei da alienação parental

A lei 12.318/2010, lei da alienação parental, surge em nosso ordenamento jurídico com o intuito de conceder normas e um norte aos juízes e operadores do direito, a fim de proteger os direitos da criança e do adolescente, foi considerado um avanço para o direito brasileiro, possuindo um papel simbólico de destaque, o referido instituto veio com o objetivo de regulamentar a alienação parental, reconhecendo a situação gravíssima e o enorme prejuízo psíquico-social aos envolvidos.

A lei veio complementar o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, onde disciplina ser dever de toda a comunidade e do Estado a proteção à criança e ao adolescente,

bem como os artigos 3º, 21 e do ECA, bem como o artigo 1.579 do Código Civil, onde, assegura, o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O Brasil foi o primeiro país a adotar uma lei específica para combater a Alienação. Em seguida, o México aprovou uma lei semelhante, mas que posteriormente fora declarada inconstitucional e revogada.

Depreende-se que o sistema jurídico nacional teve como intuito a proteção da criança e do adolescente com a promulgação de uma lei específica, tornando o tema em evidência e provocando o debate da sociedade.

A legislação brasileira é composta por onze artigos, dois deles vetados pelo presidente, com destaque ao veto do artigo 9º que falava sobre a possibilidade da mediação, permitindo a livre escolha do mediador pelas partes, cabendo ao juízo, ao Ministério Público e ao Conselho tutelar criarem um cadastro de mediadores habilitados para o exame de questões relacionadas à alienação parental.

O veto presidencial traz como justificativa que a convivência familiar é direito indisponível da criança e do adolescente, portanto, não comportaria sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, *in verbis*:

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Ademais, o dispositivo contraria a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

O artigo segundo do respectivo diploma legal define as possíveis práticas da alienação. Trata-se de um rol exemplificativo, visto que não se esgota, nem define todos os sujeitos que podem realizar tal ato.

Dispôs o art. 2º da Lei, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo Único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz, ou constatados por perícia, praticados diretamente com o auxílio de terceiros: I- realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II dificultar o exercício da autoridade parental; III- dificultar contato de criança ou adolescente com o genitor; IV- dificultar o exercício

do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI- apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII- mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Do artigo terceiro da dita lei, percebe-se a preocupação inerente com a criança e o adolescente. Além disso, o referido artigo consagra princípios como a dignidade da pessoa humana e, a responsabilidade do Estado perante a instituição família. Ademais, considera a prática do ato de alienação parental violação aos direitos infanto-juvenil, fato que permitiria a aplicação das sanções previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo quarto diz respeito a normas processuais, devendo o processo tramitar em regime de urgência devido à sua dificuldade de reversão, bem como também torna possível o reconhecimento da alienação parental *ex officio pelo juiz*, quando presente indícios suficientes, provado pelas partes interessadas. Além disso, assegura a visitação assistida, com o acompanhamento de profissional.

O artigo quinto apresenta que o laudo pericial será realizado sob análise de especialistas e equipe multidisciplinar habilitada. Sendo o psicólogo responsável pela confecção do laudo, podendo as partes formular perguntas. O artigo 6º dispõe sobre as penalidades que podem ser aplicadas ao alienador e o 7º trata da atribuição da guarda àquele que possa assegurar um ambiente saudável para convivência do infante.

Diversos movimentos na sociedade surgiram em defesa da Lei da Alienação Parental, como por exemplo: O movimento pais por justiça, Associação de Pais e Mães separados (APASE), Movimento Pai Legal, SOS Papai e Mamãe.

O movimento pais por justiça é composto por homens e mulheres que buscam a convivência com os filhos após a separação. Teve início em 2007, pleiteam junto aos Poderes Legislativo e Judiciário o cumprimento e a mudança legislativa com o intuito de aumentar a punição de quem afasta os pais dos filhos e igualar o período de convivência entre ambos.

A Associação de Pais e Mães separados (APASE), nasceu em 1997, buscando também o direito dos pais após o divórcio, desde então implementam o desenvolvimento do seus trabalhos em 06 frentes, *in verbis*:

1 – Legislativo, estando presente nos andamentos de todas as leis de interesse da causa. Executivo, buscando que as Leis sejam sancionadas dentro do interesse dos filhos de pais separados e da sociedade. Judiciário, contatos constantes em todos os níveis do judiciário: Primeiro, Segundo e Terceiro Grau. Também fazendo Palestras e organizando Seminários. Contatos com todas as mídias para divulgação das Leis e

mostrando suas vantagens e benefícios. Universidades e Entidades Sociais: Palestras e Seminários para desenvolver conhecimentos e manter aceso o interesse pelas Leis e garantir os direitos das nossas crianças e adolescentes.

2 – As Leis da Guarda Compartilhada e Alienação Parental nasceram dentro da ONG, em nossas redes sociais.

4 – No ano de 2.000 iniciou-se o trabalho de discussão da Guarda Compartilhada. Em 2002 a Promotora Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos do MPRJ concluiu o Pré-Projeto da Lei que foi entregue a Deputado Tilden Santiago - MG. Após 6 anos de tramitação no Congresso foi aprovada e entrou em vigor em 13/06/2008.

5 – Em 2005 iniciou-se a discussão para produção do Pré-Projeto de Lei da Alienação Parental. Em 2007 o mesmo foi entregue ao Dep. Régis de Oliveira, Ex-Desembargador do TJSP e foi aprovada por unanimidade no Congresso Nacional e entrou em vigor no dia 26 de agosto de 2010.

6 – Em 2011 ficou pronto o Pré-Projeto da nova Lei da Guarda Compartilhada, que foi entregue para o Deputado Arnaldo Faria de Sá – SP, foi aprovada por unanimidade no Congresso Nacional em 2014 e entrou em vigor no dia 22/12/2014.

7 - Acompanhamos de perto todas as legislações de proteção aos filhos de pais separados, do Pré-Projeto até a entrada em vigor; a partir daí, trabalhamos incansavelmente para a divulgação das mesmas. Esse é o nosso trabalho.

Atualmente observa-se uma segunda concepção a respeito da presente lei, um grupo formando em sua maioria por mães, criticam a definição da alienação parental, o que ocasionou a propositura de diversos Projetos de Lei, no Congresso Nacional, dentre eles os de números, 10.712/2018, 4.769/2019, 10.182/2018 e 2.577/2015 com pedido de modificação da lei 12.318/10 e o 10639/2018, PL 6.371/2019, PL 498/2018 com pedido de revogação da referida lei.

Os grupos da sociedade que pleiteiam a sua revogação e o seu cancelamento se baseiam no argumento de que os Juízes estão atribuindo a guarda para pais pedófilos, bem como que a lei funciona como punição para as mulheres e que os laudos periciais seriam fraudados. Ademais, aduz que a mudança da guarda estaria ocorrendo em sede de medida liminar.

Por oportuno sustentam que o Brasil foi o país pioneiro e o único que não declarou a inconstitucionalidade da respectiva lei em seus julgamentos. Ademais, afirma que a teoria da alienação parental estava fundamentada em estudo do Médico Americano Richard Gardner e que esse seu estudo é repudiado nos Estados Unidos da América e Europa.

Além disso, Gardner também atuava como perito na defesa de homens acusados de pedofilia/incesto. Por oportuno, o psiquiatra também fora acusado de pedofilia por conta do seu livro “True and False Accusations of Child Sex Abuse, 2 de 1992, no qual as suas posições parecem racionalizar e naturalizar a ocorrência de abuso sexual contra crianças, além de afirmar que quase todas as alegações de abuso sexual no contexto.” (Debatendo sobre alienação parental, pág.11).

No mais, recentemente, apoiada aos respetivos argumentos, a Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6273, com pedido de medida liminar, contra a Lei 12.318/2010, que trata da alienação parental. A relatora é a ministra Rosa Weber.

Nesse sentido afirmam que:

A norma define alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Estabelece ainda que, declarado indício de ato de alienação parental, em qualquer momento processual, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Por isso, diante das controvérsias e divergentes posicionamentos oriundos da Lei 12.318 do ano de 2010 (Lei da Alienação Parental) que não asseguram sua eficácia, ou que a criticam com um forte posicionamento como casos de pedofilia. Necessário se faz mecanismos de atuação do Poder Judiciário, em busca do melhor interesse da criança, para que não a retirem do convívio com o outro genitor o que provocaria danos irreparáveis, mas que se de fato caso seja constatada condutas criminosas, a retirem imediatamente do convívio, visto que deve sempre prevalecer a sua segurança.

Nesse sentido, a mediação entra como uma técnica capaz de resgatar a verdade real da conduta e da realidade da criança, evitando o afastamento familiar, prevenindo a retaliação provocada por sentimentos alheios ao interesse do menor. Além disso, caso seja constatada a prática de condutas penalmente relevantes, que o autor seja punido e, que não haja julgamento errado baseado em argumentos de distorção da realidade, sempre em busca do melhor interesse infantojuvenil.

3. MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA EVITAR ALIENAÇÃO PARENTAL

Após exposto os principais pontos relativos à mediação e à alienação parental, faz-se oportuno caracterizar a relação nascida entre ambos. Como dito, a doutrina enxerga a mediação como um caminho eficiente e possível para solução de problemas familiares, vez que o procedimento estimula a reconstrução de um diálogo saudável, no sentido de se tutelarem direitos de todos os afetados.

Nesse sentido, Vasconcelos (2008, p.36) ensina:

Mediação é um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, o mediador – que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito – expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e eventualmente, firmar um acordo.

A família passou por inúmeras transformações que têm exigido do judiciário técnicas aptas a resolver o conflito, eis que os componentes do grupo não conseguem superar dificuldades de tolerância e conviver com pensamentos diferentes.

Portanto, a mediação se mostra adequada aos conflitos familiares porque propõe uma discussão sobre os problemas e facilita a perpetuidade da relação ou dos vínculos entre as partes por meio de um sistema de compreensão mútua.

Nesse contexto Sales (2007, p.156):

A mediação familiar proporciona verdadeiras transformações, conscientizando os mediados de que cada qual deve buscar uma solução mutuamente satisfatória. Busca-se desenvolver a responsabilidade dos envolvidos, sensibilizando-os para a importância de sua participação cooperativa nas decisões de reorganização da família.

O artigo 9º da lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre alienação parental, trazia importantes mecanismos de atuação do Judiciário na solução dos casos concretos que envolvem o respectivo litígio familiar. O veto à mediação é um retrocesso, eis que não se pode presumir que a submissão dos conflitos a técnica importaria em renúncia ao direito da criança e do adolescente.

Como exposto, a mediação é conduzida por um terceiro, imparcial, previamente capacitado que possibilita a reconstrução do diálogo. O mediador permite a confecção de uma solução, o acordo, que será específico e apropriado para cada demanda, vivenciando de perto o problema, evitando a judicialização do caso concreto.

Por oportuno, a alienação parental desenvolve um plano de instabilidade emocional.

Nessa esteira, diferentemente do alegado, a mediação familiar privilegia o melhor interesse da criança em detrimento e mágoas dos seus responsáveis.

Nazareth (2001, p. 54) explica: “Ela precisa que seus pais se reconheçam mutuamente, mesmo que separados. Ela precisa de adultos que compreendam suas necessidades e não que satisfaçam suas vontades”.

Assim, o acordo nasce da solução desenvolvida e aceita pelas partes, o que pode ocasionar a pacificação no ambiente familiar. Nessa perspectiva não haverá danos aos envolvidos, e a respectiva medida acompanhará a evolução do sistema legislativo, minimizando os efeitos sobre todos e, principalmente sobre os filhos que são os mais prejudicados.

Como exemplo concreto temos na Paraíba, O Centro de Mediação Familiar da Capital, que foi implementado pelo Tribunal de Justiça Estadual, atrelado ao Núcleo de Conciliação, o respectivo centro no ano de 2015 atuou em 394 ações, e obteve mais de 85% de realização dos acordos.

O Centro de Mediação Familiar da Capital recebe conflitos oriundos das relações familiares, as respectivas ações podem estar na fase pré-processual ou já em andamento judicial, os envolvidos para dar entrada na mediação podem optar sozinhos ou por intermédio de advogados, após a realização do acordo, as ações serão judicializadas para homologação.

O centro possui o objetivo de “auxiliar as famílias em litígio, proporcionando um atendimento mais humanizado, de maneira acessível, ágil e menos burocrática.”

Para as crianças e adolescentes do Estado da Paraíba, vítimas de alienação parental, foi implementado em 2018, o Projeto Presente, pelo Ministério Público Estadual da Paraíba, em parceria com as universidades Estadual da Paraíba (UEPB) e Federal de Campina Grande (UFCG), com a casa da Lili.

O projeto proporciona assistência psicológica, física, e orientação legal às famílias em casos de abandono afetivo e alienação parental, visa o amparo das crianças vítimas com objetivo de reconstrução dos vínculos afetivos.

A inserção das famílias ao projeto pode ser voluntária, bastando o comparecimento em uma das unidades da Promotoria em Campina Grande - PB e por encaminhamentos de outras promotorias.

No ano de 2020 Mais de 50 crianças e adolescentes vítimas de alienação parental e/ou abandono afetivo, devido ao processo de separação dos pais, já foram atendidos pelo ‘Projeto Presente’, na Promotoria de Justiça de Campina Grande.

Ademais, um programa de tamanha relevância, específico para os casos de alienação parental, de tamanho êxito foi, O Programa de Combate à Alienação Parental, desenvolvido no Estado da Bahia, implementado pela Defensoria Pública Estadual, onde foi criado um núcleo de mediação familiar, ficando localizado na Casa de Justiça e Cidadania, no NAJ – Núcleo de Assistência Judiciária, que buscou solucionar conflitos através da mediação.

O referido programa funcionou por dois anos, no decorrer dos anos de 2011 a 2013, no entanto, devido à insuficiência de recursos, bem como espaço físico, fora suspenso.

O núcleo atuava em parceria com o NAP – Núcleo de Assistência Psicossocial, para os casos que envolveria alienação parental.

Merece destaque o trecho da entrevista com a psicóloga Lilian Ferreira, participante do projeto, concedida a Camilla Silva Galvão, que explica como acontecia a abordagem, bem como o procedimento, *in verbis*:

O Programa de Combate à Alienação Parental foi de grande sucesso, tendo em vista que mais de 70% dos casos foram solucionados no período. O programa funcionava da seguinte forma: inicialmente eram realizadas palestras abertas ao público, com convite aos pais que eram identificados na mediação familiar em geral que, por serem possíveis autores ou vítimas de alienação parental, depois passava para a segunda etapa denominada vivência e a terceira etapa era a mediação que podia ou não ocorrer. Após a realização da mediação o trabalho prosseguia. O NAP continuava ligando para os genitores e mantinham contato com seus filhos a fim de verificar se o problema havia, efetivamente, sido solucionado. Nessas ligações eram feitas algumas perguntas, tais como: com que frequência a criança ou adolescente estava vendo os pais? Como estavam indo no colégio? Entre outras.

Atualmente, o núcleo atende, demandas familiares, a forma de atendimento é simples, bast o interessado procurar uma das unidades da Defensoria Pública, munidos da documentação necessária, passarem por uma triagem, com o objetivo de identificar os casos concretos passíveis de mediação, verificava-se o interesse em realizar um acordo.

Ademais, ultrapassada a fase da triagem, seria encaminhado uma carta à outra parte, realizando o convite para comparecimento ao Núcleo e realização da primeira sessão de mediação, previamente marcada.

A primeira sessão poderia ser realizada no dia subsequente e, em alguns casos, de menor complexidade, bastava uma sessão de mediação para ser firmado o acordo.

Após a realização, o pedido de homologação com as medidas pactuadas é ajuizado em uma unidade do Tribunal de Justiça localizada no próprio NAJ.

Infelizmente, nos casos de Alienação Parental, mesmo com o sucesso inerente do Programa de Combate à Alienação Parental, esse não prosseguiu diante das insuficiências de recursos, e pela ausência de interesse pelo Estado.

Com relação aos Tribunais quanto à aplicação do tema ainda é relevante à ausência de posicionamento, bem como de amadurecimento dos projetos já existentes, atrelado à ineficiência do Estado com relação a repasses financeiros que permita prosseguir e ampliar o sucesso de programas como o implementado no Estado da Bahia.

Nesse sentido, é imperioso o estudo da jurisprudência aplicada pelos Tribunais Superiores. É claro que os danos causados irão variar de caso para caso, no entanto, o importante é que as decisões judiciais possam analisar essas diferenças de cada caso concreto permitindo tratamento adequado as diferentes demandas.

A importância dessa resposta do judiciário é essencial para que o procedimento da mediação seja eficaz e que permita observar se estamos diante de casos de alienação parental ou de fato existe naquele conflito situações que recomendasse o afastamento de um dos genitores ou de quem possui a guarda.

Conforme dados extraído do Conselho Nacional de Justiça às demandas de processos da esfera do Direito da Família são os que têm mais chances de serem concluídos por meio de acordos obtidos em conciliação e mediação. Ainda alega que, o avanço dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos requer treinamento de magistrados, conciliadores e servidores, infraestrutura propícia para as audiências e padronização dos dados relativos a esses processos.

Assim, com a promulgação do Novo código de Processo Civil, a autocomposição se torna uma realidade palpável, sendo vista agora por uma ótica de obrigatoriedade processual. De se notar que, que o art. 6º, do NCPC, traz o chamado princípio da cooperação, pois, diz que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Portanto, se percebe na doutrina e na jurisprudência a imposição da mediação como técnica eficiente para resolver as demandas, na maioria das vezes o acordo pode ser a implementação da guarda compartilhada, mas o sucesso da proposta, necessariamente passa pela mediação eis que o vínculo afetivo precisa ser resgatado, porque a continuidade das relações após a solução do conflito é imprescindível, visto que os genitores deverão pautar a criação e o desenvolvimento físico e psicológico da criança.

Ante o exposto, vejamos a Jurisprudência adorada pelos Tribunais Pátrios, principalmente no que corresponde a Guarda Compartilhada, em questões que gire em torno pais separados e o melhor interesse da criança, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta – sempre que possível – como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido.

(STJ – REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento desta pesquisa buscou compreender o Instituto da Mediação Familiar, expor a problemática em torno da Alienação Parental. Além disso, defendeu o procedimento mediatório, antes ou no curso do processo judicial, para a solução do litígio, como método de pacificação do ambiente familiar.

Ante o exposto fora conceituado a técnica da Mediação, a figura do mediador, bem como posturas eficazes que permitem o sucesso da audiência, a questão em torno da alienação parental, os diferentes arranjos familiar, provocado por sua evolução, atrelado ao divórcio como origem do problema, os avanços e críticas a Lei da 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), bem como a mediação, não apenas no plano normativo, mas concretizada como método pacificador através dos projetos desenvolvidos pelos Tribunais Pátrios e pela Jurisprudência.

Para melhor compreensão foi realizado o levantamento bibliográfico, documental, doutrinário, jurisprudencial e analisado os projetos desenvolvidos pelos Tribunais Judiciários referentes aos temas.

Quanto ao objetivo geral se propôs a verificar o instituto da mediação familiar voltando a sua aplicação em torno da alienação parental. Assim, viu-se que a mediação é um método comprovadamente eficaz para a solução dos conflitos familiares. Toda via a impossibilidade da aplicação do respectivo instituto de maneira uniforme, aconteceu em decorrência do dispositivo vetado pelo Presidente da República.

E como objetivo específico, descreveu-se a mediação como técnica que possibilita a resolução real do conflito. Em uma primeira perspectiva, observou-se que os envolvidos necessitam de apoio profissional especializado para enfrentarem o problema, visto que, acabam focando no confronto e não consegue superar as divergências em busca de um ideal para o filho, os pais acabam se tratando como adversários.

Nesse sentido, a mediação, foi exposta como o instrumento que permitiu a reconstrução do diálogo, formulando uma solução satisfatória para o problema, sem que haja a intervenção pelo Poder Judiciário.

Ademais, nos casos que envolvem a alegação de alienação parental, foi enxergada a possibilidade da mediação ir a fundo na problemática, permitindo inclusive sanar dúvidas que podem surgir no curso do procedimento, por exemplo, se no presente caso concreto, estamos diante da implementação de falsas memórias ou de fato aquela criança ou adolescente está

sendo violada em seus direitos, obtendo segurança jurídica aos casos concretos, evitando julgamentos passíveis de erro.

Por oportuno, em um segundo viés foi relatado à impossibilidade da mediação frente aos direitos indisponíveis, o que cumulo o veto presidencial ao artigo 9º da Lei da Alienação Parental. Os defensores entendem que a possibilidade dos métodos autocompositivos fere direito fundamental da criança e do adolescente.

Nessa perspectiva também fora exposto à análise crítica pertinente a Lei 12.318/2010, visto que nos dias atuais tramitam pelo legislativo, projetos de lei, onde pleiteiam a sua revogação ou alteração, sobre os argumentos de defesa a práticas pedófilas, misógina e de fraude a documentos. Por tanto, seria considerada um retrocesso aos direitos das crianças e dos adolescentes.

No que tange à concepção de proteção infanto-juvenil, a discussão mostrou que a evolução legislativa possibilitou a mudança da aplicação da mediação, visto que a submissão dos conflitos a técnica não importará em renúncia aos seus direitos, mas servirá como meio pertinente capaz de incentivar o diálogo que quando conduzido por um mediador preparado, permite a solução satisfatória para o problema vivenciado, sem que seja necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Ainda quanto objetivo específico foi visto a atuação dos programas: O Centro de Mediação Familiar da Capital, Projeto Presente e o Programa de Combate à Alienação Parental, com relação aos dois primeiros verificou-se tratar de projetos pioneiros, no Estado da Paraíba e que ainda necessita de melhorias e de grande expansão diante do aumento significativo de casos.

Com relação ao Programa de Combate à Alienação Parental, constatou-se um projeto excelente, capaz de aprofundar e solucionar o problema, com 70% (setenta por cento) de sucesso em suas demandas, que infelizmente fora desinstalado em decorrência da ausência de recursos humano e financeiro.

O Estado da Bahia, através da Defensoria Pública Estadual, conseguiu desenvolver um projeto pioneiro e que poderia servir de referência para todo o Brasil, a captação das partes, bem como a permanência do contato por telefone e o auxílio às crianças e aos pais, possibilitando o acompanhamento contínuo e o respaldo legal necessário para os casos que envolvem alienação parental, fez com que o respectivo projeto protegesse o direito dos envolvidos e assegurasse humanidade às ações familiares submetidas. Sendo referência à eficiência da mediação familiar nos casos concretos de alienação parental.

Os resultados desta pesquisa demonstraram que a mediação familiar é eficiente para resolução dos conflitos de alienação parental, nessa perspectiva se observou um erro legislativo ou a ausência de amadurecimento dos métodos autocompositivos à época diante do veto presidencial.

A submissão do litígio ao procedimento só ocorreria perante a anuência das partes e seguiria sob supervisão do Judiciário, mas que só interveria nos casos mediante a ausência do acordo amigável, o que não causaria renúncia ou prejuízo aos direitos da criança e do adolescente à convivência familiar, bem como, sanaria qualquer controvérsia pertinente às críticas a lei da alienação parental, atuando como meio de defesa de práticas contrárias ao melhor interesse dos filhos.

Portanto a mediação tem sido um importante meio no uso das técnicas de solução das demandas familiares na atualidade em decorrência de seu caráter conciliatório que prevê o incentivo e a manutenção das relações continuadas e construídas entre as partes envolvidas na lide. Quando se pensa em direito de família é necessário refletir que os vínculos consanguíneos e afetivos devem perdurar após a resolução do conflito e, por isso é imprescindível que haja providências que assegurem uma relação humana aos confrontantes.

Por isso, consideram-se os objetivos desta pesquisa satisfeitos, haja vista que se conseguiu verificar e aprofundar a mediação familiar, as diferentes perspectivas da alienação parental, as críticas atuais a legislação, e a síndrome, permitindo que a técnica seja método de pacificação e resolução do conflito.

REFERÊNCIAS

BRAGA NETO, A.; **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2008, p.76.

RODRIGUES JÚNIOR, W. **A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.75.

WATANABE, K.; **Mediação como política pública social e judiciária.-Mediação e Conciliação - Revista do Advogado nº 123**. São Paulo: Revista do advogado, 2014, p.38.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em:
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824532540-publicacaooriginal-14770-pl.html>> . Acesso em: 29 jul.2.020

_____. **Lei de 15 de outubro de 1827**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-15-10-1827.htm> _Acesso em: 23 jul. 2.020.

_____. **Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110101.htm> Acesso em: 20 jul.2.020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> . Acesso em: 23 jul. 2.020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf> . Acesso em 23 jul. 2020.

CAHALI, F.; **Curso de Arbitragem**.5.ed.São Paulo: Revista dos Tribunais,2015, p.43.

_____. **Lei nº 11.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 24 jul. 2.020.

_____. **Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 24 ago. 2.020.

LIMA, L. **Arbitragem: Uma análise da fase pré-arbitral**, Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS –ADR, Revista de Processo 2015. São Paulo. RePro vol. 244. Junho 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.244.17.PDF> Acesso em: 23 jul. 2.020.

SILVA, J. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

CRUZ, S. **O estudo da mediação: uma análise principiológica**. In: SALES, Lília Maria de Moraes (Org.). Estudos sobre a Efetivação do Direito na Atualidade: a cidadania em debate. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005. p. 260-287

Debatendo sobre alienação parental : diferentes perspectivas / Conselho Federal de Psicologia. — 1. ed. — Brasília.

GOUDARD, B. **A Síndrome de Alienação Parental**. 2008. 83 f. Monografia (obtenção de título de Doutor). Curso de Medicina. Faculdade de medicina de Lyon-Nord.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Câmara Cível, 8. APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE GUARDA. GUARDA INICIALMENTE CONCEDIDA À AVÓ MATERNA. ALIENAÇÃO PARENTAL. PERDA DA GUARDA DE OUTRA NETA EM RAZÃO DE MAUSTRATOS. GENITOR QUE DETÉM PLENAS CONDIÇÕES DE DESEMPENHÁ-LA. APELAÇÃO PROVIDA. Apelação Cível Nº 70043037902. (Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/09/2011).Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova>>. Acesso em: 26 ago. 2.020.

Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%C3%A2ncia+do+termo+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+o+registra+no+CID-11>> Acesso em: 20 jul. 2.020.

DINIZ, M. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p. 9.

GOMES, O. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 33.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código de Processo Civil de 1916. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em 21 de Agost. 2.020.

G.TEPEDINO. **A Disciplina Civil-constitucional das Relações Familiares, in Temas de Direito Civil**, Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 397.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o Artigo 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 30 jul. 2020.

BERENICE.M. **Alienação parental – um abuso invisível.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_501\)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_501)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf)> Acesso em: 26 jul. 2.020.

GANANCIA, D. **Justiça e mediação familiar: uma parceria a serviço da coparentabilidade.** Revista do Advogado, n. 62. São Paulo: Associação dos advogados de São Paulo, 2001.

APASE - **Associação de Pais e Mães Separados.** Disponível em: < www.apase.org.br>. Acesso em 12 jul. 2.020.

IBDFAM- **Instituto Brasileiro de Direito de Família.** Disponível em:<<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil>> Acesso em 12 jul. 2.020.

Vasconcelos, C. **Mediação de Conflitos:e práticas restaurativas.** Método. São Paulo,2008.

Galvão, C. Torres, M. **A mediação como instrumento eficaz na solução da alienação parental.**

Disponível em: <<https://galvaocamilla.jusbrasil.com.br/artigos/145435277/a-mediacao-como-instrumento-eficaz-na-solucao-da-alienacao-parental>>. Acesso em 30 ago. 2.020.

SALES, L. **A utilização da mediação na solução de conflitos familiares.** Revista Jurídica Justilex, Brasília, 2007.

MPPB – Ministério Público do Estado da Paraíba. **Projeto Presente.** Disponível em: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/areaatuacao-civel-familia/33-noticias/familia/21629-mppb-quer-identificar-e-tratar-novos-casos-de-alienacao-parental>>. Acesso em 12 jul. 2.020.

TJPB – Tribunal de Justiça da Paraíba. **O Centro de Mediação Familiar da Capital.** Disponível em: < <https://www.tjpb.jus.br/tags/centro-mediacao-familiar-jp>>. Acesso em 12 jul. 2.020.

NAZARETH, E. **Psicanálise e Mediação – Meios Efetivos de Ação.** Revista do advogado, São Paulo, 2001.

STF – Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=432397#:~:text=A%20norma%20define%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,cause%20preju%C3%ADzo%20ao%20estabelecimento%20ou>>. Acesso em: 21 ago. 2.020.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> . Acesso em: 20 ago. 2.020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em:

<<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?view=noticia&id=1&idnoticia=2294&busca=1&t=registro-civil-2011-taxa-divorcios-cresce-45-6-um-ano>>. Acesso em: 30 de ago. 2020.